

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA – GOIÁS
Dr. ANDRÉ RODRIGUES NACAGAMI
Juiz de Direito

RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

GRUPO BOA VISTA

- 1. BOA VISTA ALIMENTOS LTDA – CNPJ/MF n.º 37.356.854/0001-15;
- 2. MARTHA COURY COELHO (PRODUTOR RURAL) – CPF n.º 633.354.761-15 e CNPJ/MF n.º 52.091.587/0001-95; e
- 3. LUIZ FERNANDO COELHO (PRODUTOR RURAL) – CPF n.º 405.877.976-49 e CNPJ/MF n.º 52.171.142/0001-15.

JANEIRO DE 2026

AO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA – GOIÁS

Ação: Recuperação Judicial

Processo n.º: 5646366–36.2023.8.09.0064

Incidente n.º: 5729571–60.2023.8.09.0064

Requerente: GRUPO BOA VISTA (em recuperação judicial)

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA, por seu representante legal STENIUS LACERDA BASTOS, na condição de Administrador Judicial (“AJ”) já devidamente nomeado, qualificado e compromissado nos autos principais da RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO BOA VISTA, composto por: 01) BOA VISTA ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 37.356.854/0001–15, com sede estatutária situada na Rodovia GO–070, s/n, Km 23, à direita, Zona Rural, na cidade de Goianira/GO, CEP 75.373–899; 02) MARTHA COURY COELHO, empresária individual, produtor rural, inscrita no CPF n.º 633.354.761–15 e no CNPJ/MF sob o n.º 52.091.587/0001–95, com endereço situado na Av. T–4, Q. 141, Lt. 04/05/, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, em Goiânia/GO, CEP 74.230–035; e 03) LUIZ FERNANDO COELHO, empresário individual, produtor rural, inscrito no CPF n.º 405.877.976–49 e no CNPJ/MF sob o n.º 52.171.142/0001–15, com endereço situado na Av. T–4, Q. 141, Lt. 04/05/, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, em Goiânia/GO, CEP 74.230–035; em tramitação nessa vara cível, vem à ilustre presença de Vossa Excelência, em atendimento ao art. 22, inciso II, letra “c”, da Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência – LRJ (Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005), à Recomendação n.º 72 editada pelo CNJ e às determinações contidas na decisão prolatada pelo juízo na movimentação n.º 5, apresentar o Relatório Mensal da Administração Judicial, conforme segue:



Sumário

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO..... 4

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES..... 8

3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO BOA VISTA 10

4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL 12

5. DAS PROVIDÊNCIAS PROCESSUAIS 18

6. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL..... 32

6.1. Dados do GRUPO BOA VISTA 33

6.1.1. Demonstrativo de Resultado do Exercício..... 33

6.1.2. Balanço Patrimonial 34

6.1.3. Outras Contas Patrimoniais..... 35

6.1.4. Anexo II, da Recomendação n.º 72 do CNJ 36

6.1.5. Indicadores 38

6.2. Consolidação dos Dados e Indicadores das empresas do GRUPO BOA VISTA..... 40

7. RECOMENDAÇÃO N.º 72, DE 19 DE AGOSTO DE 2020, DO CNJ 1

8.1. Do Acompanhamento das Determinações do Juízo 5

8.2. Dos Bens Essenciais..... 5

8.3. Das Pendências de Exame e Averiguações Pelo Juízo 6

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 7

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO

Os termos e expressões abaixo especificados e conceituados, sempre que utilizados neste Relatório Mensal de Atividades, têm os respectivos significados de entendimento e compreensão neles indicados.

Tais termos definidos serão utilizados, conforme apropriado e aplicável, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído.

I. “Administração Judicial”, “Administradora Judicial” e/ou “AJ”: é a **5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 19.688.356/0001-98, na pessoa do profissional responsável STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF nº 438.917.211-53, estabelecida na Avenida Olinda, nº 960, Conj. 1.704 – Park Lozandes, CEP 74.884-120, Goiânia/GO, telefones (62) 2020.2475, (62) 99991-7379 e (62) 99147-3559 e e-mail cincos@stenius.com.br, inscrita no Banco de Administradores Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça de Goiás;

II. “Aprovação do Plano”: é a aprovação do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) pelos Credores Concursais dos devedores reunidos na Assembleia de Credores designada para deliberar sobre ele ou, subsidiariamente, pelo Termo de Adesão (art. 56-A, da Lei nº 11.101/2005) ou, ainda, nas demais formas previstas na legislação regente que impliquem no conceito equivalente. Para os efeitos, considera-se que a Aprovação do PRJ ocorre na data da Assembleia de Credores em que ocorrer a votação do Plano ou, alternativamente, na data do protocolo dos Termos de Adesão, desde que seja posteriormente homologado judicialmente nos termos do artigo 58, da LFR;

III. “Assembleia de Credores” e/ou “AGC”: é qualquer assembleia geral de credores dos devedores, realizada no âmbito desta Recuperação Judicial, nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LFR;



IV. “Créditos Concursais”: são os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP e demais Créditos sujeitos à Recuperação Judicial e que, em razão disso, podem ser reestruturados pelo PRJ, nos termos da LFR, incluindo eventuais Créditos que sejam reconhecidos como sujeitos à Recuperação Judicial no âmbito dos incidentes processuais de habilitações ou impugnações de crédito;

V. “Créditos Extraconcursais”: são os Créditos detidos contra os devedores: (i) cujo fato gerador seja posterior à Data do Pedido; (ii) derivados de contratos celebrados até a Data do Pedido que não se sujeitam aos efeitos deste Plano, de acordo com o art. 49, §§ 3º e 4º, da LFR, tais como, alienações fiduciárias em garantia, cessões fiduciárias em garantia ou contratos de arrendamento mercantil; (iii) outros Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, nos termos da LFR; ou, ainda, (iv) Créditos reconhecidos como extraconcursais no âmbito de impugnações de crédito. No que diz respeito a Créditos garantidos por alienação fiduciária ou cessão fiduciária nos termos deste item (ii), o saldo residual do Crédito após eventual excussão ou integral monetização da respectiva garantia, não está incluído, para todos os fins, na definição de Créditos Extraconcursais e receberá o tratamento conferido aos Créditos Quirografários;

VI. “Credores”: são as pessoas físicas ou jurídicas detentoras de Créditos, estejam ou não sujeitos aos efeitos do Plano, estejam ou não relacionadas na Lista de Credores;

VII. “Credores Concursais”: são os titulares de Créditos Concursais;

VIII. “Credores Extraconcursais”: são os titulares de Créditos Extraconcursais;



IX. “Data do Pedido”: é o dia 27 de setembro de 2023, data em que o pedido de recuperação judicial dos devedores foi ajuizado;

X. “Homologação Judicial do Plano”: é a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação Judicial que homologa o Plano e, consequentemente, concede a Recuperação Judicial, nos termos do artigo 58, caput e/ou §1º da LFR;

XI. “Juízo da Recuperação Judicial”: é o Juízo da Vara Cível da Comarca de Goianira, Estado de Goiás;

XII. “LFR” ou “LRJ”: é a Lei n.º 11.101/2005, incluídas as alterações operadas pela Lei n.º 14.112/2020;

XIII. “Lista de Credores” ou “Relação de Credores”: é a lista de credores apresentada pelos devedores em anexo a inicial postulatória do pedido de recuperação judicial, respeitadas e observadas as eventuais modificações supervenientes operadas, quanto ao valor, classificação e natureza dos Créditos, pela Administração Judicial (art. 7º, § 2º, LRF) ou, inclusive, por decisão, transitada em julgado, proferida pelo Juízo da Recuperação nos Incidentes de Habilitação ou Impugnação de Crédito, que reconhecerem novos Créditos Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos;

XIV. “Plano” ou “PRJ”: Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos devedores, incluindo-se, mas não se limitando, aos anexos, eventuais aditivos e/ou modificativos de seus termos;

XV. “Recuperação Judicial”: processo de Recuperação Judicial ajuizado pelos devedores em 27 de setembro de 2023, distribuído à Vara Cível da



Comarca de Goianira/GO e em tramite sob o n.º 5646366-36.2023.8.09.0064; e

XVI. “Devedores”: é referência às empresas requerentes do processamento da recuperação judicial.

As referências a disposições legais e a leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
GOIANIRA - VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 12/08/2026 11:26:04

2. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Trata-se de relatório mensal de acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos litisconsortes ativos componentes do **GRUPO BOA VISTA** (*em recuperação judicial*), cujas diretrizes e o escopo se destinam ao acompanhamento das atividades empresariais desenvolvidas pelos devedores e por intermédio do qual se circunscrevem os estudos, exames e averiguações realizadas por essa Administração Judicial, segmentadas nas seguintes premissas: (i) análise da situação econômico-financeira; (ii) acompanhamento da preservação e manutenção das atividades empresariais; e (iii) fiscalização das condições e atendimento aos pressupostos legais estatuídos na Lei n.º 11.101/2005.

Cientificados dessas premissas, cumpre-nos esclarecer e frisar que as análises e constatações encartadas nesse boletim, frise-se: com enfoques de acompanhamento e fiscalização das atividades empresariais, nos termos da legislação de regência, materializam-se, neste momento, com esboço e fundamento nas informações, dados e documentos municiados em atendimento as rotinas de trabalho e fluxograma de informações estabelecidas entre as 3 (três) devedores componentes do GRUPO BOA VISTA e essa Administração Judicial.

A complexidade que permeia a presente matéria, pelo elevado volume, extensão e dinamismo nas quais se desenvolvem as atuações comerciais e empresariais, com dados, características e dinâmicas peculiares, remetem a necessária recorrência revisional e acurada dos estudos nas averiguações de veracidade e conformidade das informações municiadas pelos devedores, que ocorrerão durante todo o período de execução e supervisionamento deste Auxiliar do Juízo.

Assim, o presente relatório da Administração Judicial tem o fito de bem transparecer a este Juízo, Ministério Público, Credores e demais interessados a atual situação em que se encontra o grupo empresarial em recuperação judicial e, por isso, carrega importante e volumosa carga histórica de dados e informações de diversas



naturezas e vieses dos devedores, com a apresentação de indicadores contábeis e desempenhos operacionais/empresarias com alcances e panoramas que analisam e demonstram em diversos flancos.

Convém, por fim, destacar que a responsabilidade pela confecção e elaboração dos dados, informações e documentos disponibilizados, bem como sua exatidão, veracidade e integridade, são circunscritas aos devedores, sendo que os exames e averiguações, adiante reportados, foram efetuados e elaborados sem qualquer juízo de valor.

À oportunidade, registramos ainda que todas as principais informações correlatas ao procedimento recuperacional do **GRUPO BOA VISTA** (*em recuperação judicial*) poderão, também, ser obtidas integralmente no sítio eletrônico desta Administração Judicial (www.stenius.com.br) ou pelos canais eletrônicos estabelecidos (assessoriacincos@stenius.com.br ou cincos@stenius.com.br) ou, ainda, por meio dos telefones e aplicativos WhatsApp (62) 2020-2475 ou (62) 99991-7379 e, assim, concorrer na ampla divulgação desse processamento recuperacional, principalmente, aos credores que atualmente figuram no quadro de credores concursais, bem como aos leigos, em cumprimento ao que preleciona o art. 22, inciso I, alíneas “k” e “l”, bem como ao disposto no art. 189 do CPC, incidente na espécie por força do art. 189 do citado diploma regimentar.



3. CONSTATAÇÕES DO GRUPO BOA VISTA

Preambularmente, é relevante relatar que, após minucioso cotejamento dos documentos jungidos a inicial postulatória e análise dos documentos encaminhados pelos devedores, constatou-se que o GRUPO BOA VISTA (em recuperação judicial) é composto por 1 (uma) empresa e 2 (dois) produtores rurais e, inclusive, examinando as informações correlacionadas na Junta Comercial do Estado de Goiás, sintetizadas a partir das Certidões Simplificadas apresentadas, verificou-se que os devedores possuem unidades estabelecidas nas seguintes localidades e as seguintes atividades econômicas declaradas, conforme a seguir relacionado:

- 1) BOA VISTA - ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 37.356.854/0001-15), situada na Rodovia GO-070, s/n, Km 23, à direita, Zona Rural, na cidade de GOIANIRA/GO, CEP nº 75.373-899:
 - a) 10.11-2-01 - Frigorífico - abate de bovinos
 - b) 10.11-2-05 - Matadouro - abate de reses sob contrato - exceto abate de suínos
 - c) 10.13-9-01 - Fabricação de produtos de carne
 - d) 01.51-2-01 - Criação de bovinos para corte
 - e) 46.34-6-01 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados
 - f) 46.34-6-99 - Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
- 2) MARTHA COURY COELHO EMPRESARIO INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 52.091.587/0001-95), situada na Rua Av. T-4, Qd. 141, Lt. 04/05, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, CEP nº 74.230-035:
 - a) 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
 - b) 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e



c) 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.

3) LUIZ FERNANDO COELHO PRODUTOR RURAL EM RECUPERACAO JUDICIAL (CNPJ/MF 52.171.142/0001-15), situada na Rua Av. T-4, Qd. 141, Lt. 04/05, Sala 111, Cond. Buena Vista Office, nº 619, CEP nº 74.230-035:

- a) 01.61-0-03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita;
- b) 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente; e
- c) 01.62-8-99 - Atividades de apoio à pecuária não especificadas anteriormente.

Do exame da documentação suso referenciada, foi constatado, ainda, que as sociedades empresariais requerentes do processamento da recuperação judicial são organizadas/estruturadas na seguinte formação, a saber:

ORD.	EMPRESA	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	N.º DE QUOTAS DA EMPRESA	SÓCIOS / DIRETORES / ADMINISTRADORES				
					Nome	Função/Participação	N.º de Quotas	Participação R\$	Participação %
1	BOA VISTA ALIMENTOS LTDA	37.356.854/0001-15	R\$ 2.000.000,00	2.000.000	MARTHA CORY COELHO	Sócio-Administrador	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	50,00%
					LUIZ FERNANDO COELHO	Sócio-Administrador	1.000.000	R\$ 1.000.000,00	50,00%
2	MARTHA CORY COELHO - EMPRESARIO INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL	52.091.587/0001-95	R\$ 10.000,00	10.000	MARTHA CORY COELHO	Sócio-Administrador	10.000	R\$ 10.000,00	100,00%
3	LUIZ FERNANDO COELHO - EMPRESARIO INDIVIDUAL PRODUTOR RURAL	52.171.142/0001-15	R\$ 10.000,00	10.000	LUIZ FERNANDO COELHO	Sócio-Administrador	10.000	R\$ 10.000,00	100,00%

4. PROCESSAMENTO E CRONOGRAMA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Conforme se verifica do compulsu aos autos, os devedores propugnaram pelo processamento da recuperação judicial, sobrevivendo, após, a decisão de deferimento proferida na data de 29 de setembro de 2023 (movimentação n.º 5), com publicação em 03 de outubro de 2023, no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, ano XVI – edição n.º 3805, suplemento – seção III A.

Tão logo tomou-se conhecimento de sua nomeação, este subscrevente comunicou o aceite do encargo e, expedido (movimentação n.º 12), assinalou o termo de compromisso em 29 de setembro de 2023, que se encontra jungido a este procedimento recuperacional na movimentação n.º 13 e adiante espelhado:

Processo: 5646366-36.2023.8.09.0064



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

COMARCA DE GOIANIRA - VARA DA FAMÍLIA, SUC. INF. JUV. E 1. CIVEL

Rua Itajá, s/n, Qd. 07 - Setor Verdes Mares II - CEP 75370-000

Fone (62) 3216-7850

TERMO DE COMPROMISSO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

PROCESSO Nº: 5646366-36.2023.8.09.0064

NATUREZA: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

REQUERENTE: Boa Vista Alimentos Ltda

VALOR DA CAUSA: 92.289.570,65

JUIZ: LUCIANO BORGES DA SILVA

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três (29/09/2023), às 18:23 horas, em cumprimento ao pronunciamento judicial exarado pelo (a) MM. Juiz (a) de Direito da Família, Suc. Inf. Juv. e 1ª Cível da Comarca de Goianira, Estado de Goiás, Doutor(a) LUCIANO BORGES DA SILVA, eu, Escrivão(o) abaixo subscrito, lavrei o presente Termo de Compromisso, conforme r. decisão proferida em 29/09/2023 no evento nº 05 do presente processo, que nomeou como ADMINISTRADOR JUDICIAL, a CINCOS – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.688.356/0001-98, representada por STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF: 428.917.211-53 com endereço profissional à Avenida na Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia – GO, telefones: (62) 2020-2475 e 99147-3559, website: stenius.com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br, a quem o MM. Juiz deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo de Administrador Judicial e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes nos autos de ação em epígrafe.

Prestado o compromisso, nesta data, prometeu exercer o cargo com absoluta fidelidade, sob as penas da Lei 11.101/2005. NADA MAIS. O presente termo foi lavrado e, achado conforme, segue assinado.

Goianira, 29 de setembro de 2023.

LUCIANO BORGES DA SILVA

Juiz de Direito

(Assinado digitalmente)

 Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 29/09/2023 18:50:39
Assinado por: LUCIANO BORGES DA SILVA
Assinado por: LUCIANO BORGES DA SILVA - no endereço: https://projudi.tjgo.jus.br/p

Registre-se que contra a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foram interpostos os seguintes recursos de agravo de instrumento, que se encontram nos seguintes estágios processuais, a saber:

1. Agravo de Instrumento n.º 5701557.64.2023.8.09.0000, interposto por BANCO BRADESCO S/A: Expediente recursal que buscava a reforma da decisão agravada, considerando que não se comprovou



o preenchimento dos requisitos previsto no art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. Recurso conhecido, mas que teve negado seu provimento, mantendo inalterada a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Transitado em julgado. (ofício comunicatório juntado na movimentação n.º 90); e

2. Agravo de Instrumento n.º 5701911.91.2023.8.09.0064, interposto por BANCO SAFRA S/A: Expediente recursal que buscava a reforma da decisão agravada, considerando que não se comprovou o preenchimento dos requisitos previsto no art. 48 e 51 da Lei n.º 11.101/2005. Recurso conhecido, mas que teve negado seu provimento, mantendo inalterada a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Transitado em julgado. (ofício comunicatório juntado na movimentação n.º 104).

Após o deferimento do processamento, os devedores pugnaram no feito pela declaração de essencialidade de bens móveis e dos recursos financeiros com a liberação de recursos que se encontram retidos junto aos bancos credores (movimentação n.º 9 e 18), circunstância pela qual o juízo, após sopesadas as razões e considerações expendidas, deferiu o pleito por força de decisão prolatada na movimentação n.º 55.

Relevante destacar também que foi publicada a 2ª Relação de Credores e o Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial em 04 de dezembro de 2023 (movimentação n.º 87), tendo, assim, o prazo para que os credores apresentassem suas objeções ao PRJ se esgotado em 05 de fevereiro de 2024.

Posteriormente, o juízo determinou à AJ que diligenciasse para indicar ao juízo data, local e horário para convocação da assembleia (movimentação n.º 132), cenário no qual, em cumprimento a determinação deste juízo, esta AJ indicou as datas



para convocação da AGC, sobejando, empós, a decisão prolatada por este juízo, em 21 de março de 2024, que convocou a assembleia para 27/09 e 04/10/2024 (1ª e 2ª convocação) e, concomitantemente, prorrogou o *stay period*, bem como determinou o cumprimento de diligências para elastecimento e arejamento das matérias submetidas ao exame (movimentação n.º 155).

Considerando que o MM. Juízo, no período compreendido entre 24/09 e 07/10/2024, estaria em gozo de compensação deferida pela Presidência do e. TJGO, concedeu-se vista dos autos à Administração Judicial, a fim de que, em 15 (quinze) dias, apresentasse novas datas e horários para a realização presencial da AGC (movimentação n.º 237), o que foi cumprido na movimentação n.º 242, sobrevindo a decisão que convocou a assembleia para os dias 29/11 e 06/12/2024 (movimentação n.º 263).

Ato seguinte, os devedores tornaram aos autos para requerer ao juízo nova prorrogação do *stay period* (movimentação n.º 307) e, ainda, para requerer a autorização para celebrara a operação DIP FINANCING (movimentação n.º 324), o que foi deferido pelo juízo, tendo sido: i) prorrogado o *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar do fim do prazo de suspensão originalmente deferido, providenciando-se os devedores as comunicações competentes (art. 52, § 3º da Lei n. 11.101/05); e ii) autorizado a parte requerente a celebrar contrato de financiamento com a instituição Invista Crédito e Investimento S/A (movimentação n.º 324), no valor principal equivalente a R\$ 5.725.765,95 (cinco milhões setecentos e vinte e cinco mil e setecentos e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) (movimentação n.º 350).

Em prosseguimento, a Administração Judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 1ª convocação no dia 29/11/2024, às 14h; e, informou que não foi instalada em razão da ausência do quórum legal previsto, conforme explanado na movimentação n.º 399.

Na sequência, a Administração Judicial juntou a ata da Assembleia Geral de Credores, realizada em 2ª convocação no dia 06/12/2024, às 14h; e, informou que foi deliberado e aprovado proposta apresentada pelos devedores de suspensão do conclave de credores até o dia 03 de abril de 2025, conforme denota-se nas movimentações n.º 417 e 418.

Na continuidade da 2ª AGC, realizada no dia 03/04/2025, a assembleia foi regularmente aberta e instalada, tendo sido submetido ao conclave a deliberação sobre o Plano de Recuperação Judicial, o qual foi aprovado pelos presentes, estando a ata e demais documentações juntadas na movimentação n.º 489.

Cumpre-nos informar, que foi recepcionado por esta Administradora Judicial no dia 16 de maio de 2025, e-mail encaminhado pela Instituição Financeira ITAÚ UNIBANCO S.A, contendo a seguinte informação:



Os devedores nas movimentações n.º 480 e 537 pugnaram pela autorização do juízo para alienar 07 (sete) veículos para recompor o capital de giro, alegando que os veículos estão em estado de ociosidade.

Na sequência, foi proferida decisão (movimentação n.º 557) na qual homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedendo a recuperação judicial aos devedores, bem como autorizou a alienação dos veículos listados na movimentação n.º 480 e indeferiu o pedido formulado pelo credor BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A haja vista a natureza concursal do crédito

Face à sobredita decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial e concedeu a recuperação judicial (movimentação n.º 557), foram opostos Embargos de Declaração pelos credores: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A (movimentação n.º 731); BANCO SAFRA S/A (movimentação n.º 732); TALMO MAGALHÃES MAIA (movimentação n.º 736) e FREDSON COSTA LIMA (movimentação n.º 737), que se encontram pendentes de julgamento.

Nesse sentido, em observância às matérias pendentes de deliberação, o Juízo prolatou decisão na movimentação 759. Nessa oportunidade, dentre outras providências, foram rejeitados os embargos de declaração opostos nas movimentações 731, 732, 736 e 737.

Na movimentação n.º 746, os devedores postularam, novamente, pela autorização do juízo para alienação de 02 (dois) terrenos e 05 (cinco) veículos, no intuito de reforçar o fluxo de caixa das recuperandas, visando a realização de pagamentos indispensáveis à continuidade da operação, bem como o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Em atenção ao pleito formado, na movimentação n.º 781 o juízo apreciou as razões postuladas pelos devedores e autorizaram a alienação.

Com base nas publicações realizadas e previsão legal na lei de regência, tem-se o seguinte cronograma de atos e providências para este procedimento:



Data Prevista	Data da Ocorrência	EVENTO	Mov.	Lei nº 11.101/2005
27/09/2023	27/09/2023	Distribuição do pedido de RJ	1	-
29/09/2023	29/09/2023	Deferimento do Processamento RJ	5	Art. 52
29/09/2023	29/09/2023	Termo de Compromisso da Administração Judicial	13	Art. 33
03/10/2023	03/10/2023	Publicação do Deferimento do Processamento da RJ	-	-
05/10/2023	05/10/2023	Publicação do Edital de Convocação de Credores	22	Art. 52, § 1º
20/10/2023	20/10/2023	Prazo Fatal para apresentação das Habilitações/Divergências administrativas	-	Art. 7º, § 1º
04/12/2023	28/11/2023	Prazo fatal para apresentação do Plano de Recuperação Judicial	82	Art. 53
04/12/2023	04/12/2023	Prazo fatal para apresentação da Relação de Credores do AJ	87	Art. 7º, § 2º
04/12/2023	04/12/2023	Publicação do Edital: Aviso do Plano e Lista de Credores do AJ	87	Art. 7º, II e Art. 53
14/12/2023	14/12/2023	Prazo fatal para apresentação das Impugnações Judiciais	-	Art. 8º
05/02/2024	05/02/2024	Prazo fatal para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial	-	Art. 55
13/09/2024	13/09/2024	Publicação do Edital: Convocação AGC	301	Art. 36
29/11/2024	29/11/2024	Assembleia Geral de Credores – 1ª Convocação	399	Art. 37
06/12/2024	06/12/2024	Assembleia Geral de Credores – 2ª Convocação	417	Art. 37
03/04/2025	03/04/2025	Continuidade da 2ª Convocação da Assembleia Geral de Credores	489	
01/06/2025*	01/06/2025	Encerramento do Período de Suspensão		Art. 6º, § 4º
		Outros (constatação prévia / outras assembleias / etc.)		

Reputa-se relevante destacar, nesta oportunidade, que a contagem de prazo foi realizada em consonância com as disposições estatuídas no art. 189, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 11.101/2005 e arts. 220 e 224, § 1º, do CPC.